



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PORANGATU
VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo: 6110861-83.2024.8.09.0130

Autor: Valadares Empresarial Ltda

Réu: \${processo.polopassivo.nome}

Obs.: *A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.*

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial promovido por **VALADARES EMPRESARIAL LTDA, SÓ CIMENTO PORANGATU LTDA, ERONILDO LOPES VALADARES, VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES, HEITTOR LOPES VALADARES e GIVAGO ARAUJO VALADARES**, denominados em conjunto **Grupo Valadares**.

O pedido de recuperação judicial foi protocolado em 06/12/2024, acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.

Na petição inicial, o Grupo Valadares delineou a evolução de suas atividades empresariais, afirmando que a família iniciou, em 1981, empreendimento voltado ao comércio de materiais de construção, posteriormente ampliado para a pecuária de corte. Expos um panorama das aquisições de propriedades rurais ao longo das décadas e indicou que os primeiros sinais de desequilíbrio financeiro surgiram em 2020.

No tocante às operações agropecuárias, o Grupo atribuiu a intensificação da crise à volatilidade dos preços de insumos, ao aumento do custo da produção e às variações climáticas, reputadas imprevisíveis. Alegou, ainda, que, entre 2022 e 2024, houve crescimento expressivo do endividamento, resultando no pagamento de encargos financeiros cada vez mais elevados.

Segundo a exordial, o agravamento da situação econômica alcançou seu ápice em 2024. O Grupo afirma ter sido compelido a vender gado em momento de baixa no valor da arroba e, quando buscou restabelecer o rebanho, enfrentou alta significativa dos preços, gerando um descompasso financeiro que não conseguiu suportar. A ausência de linhas de crédito disponíveis no mercado teria aprofundado o quadro de estrangulamento econômico. Relatou, ainda, que frigoríficos teriam interrompido a compra de gado nos últimos meses antes do pedido de recuperação judicial, inviabilizando qualquer tentativa de reorganização sem o amparo da Lei.

O feito tramitou regularmente, circunstância em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, com a nomeação do administrador judicial e a determinação das providências inerentes à fase inaugural do procedimento (mov. 10).



O administrador judicial apresentou, de forma tempestiva, a segunda relação de credores, em estrita observância ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (mov. 154). Na mesma linha, os devedores protocolizaram oportunamente o plano de recuperação judicial, posteriormente aditado, documentos que receberam objeções de diversos credores habilitados.

Em razão das objeções apresentadas, publicou-se o edital de convocação da assembleia geral de credores, em cumprimento ao art. 56 da Lei nº 11.101/05. O edital foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2025, tendo a assembleia sido instalada, em segunda convocação, no dia 27/11/2025.

Atendendo ao disposto no art. 37, § 7º, da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial juntou aos autos a ata da assembleia geral de credores, acompanhada da lista de presença, documentos de credenciamento e demonstrativos das votações realizadas (mov. 855).

Em paralelo, os Devedores apresentaram pedido fundamentado para venda de ativo imobilizado (mov. 688). O Administrador Judicial manifestou-se, via parecer, de forma favorável à venda (mov. 848).

Diversos credores apresentaram nos autos suas adesões às formas de pagamento previstas no plano de recuperação judicial (mov. 845, 846, 853, 845, 858 e 862).

O Credor RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA apresenta instrumento de Cessão de Crédito firmado com o Banco da Amazônia S/A (Mov. 849).

O Credor BANCO DO BRASIL S/A apresentou manifestação postulando que o Administrador Judicial seja intimado para trazer aos autos os documentos de representação dos credores que participaram da assembleia geral (mov. 860).

O banco CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A apresentou petição informando que com o encerramento do *stay period*, dará prosseguimento à ação reipersecutória em favor dos Devedores (mov. 880).

Petição do credor LUZTOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA postulando a habilitação de seus procuradores (mov. 881).

Manifestação do BANCO DO BRASIL S/A, informando a inexistência de gravame sobre o bem móvel cuja alienação foi postulada pelo Devedores; indicado a inexistência de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5369128-47.2025; reiterando o pedido para apresentação dos documentos de representação dos credores que participaram da Assembleia; e noticiando que os Devedores não teriam apresentado comprovação de sua regularidade fiscal (mov. 882).

Petição dos RECUPERANDOS, onde postularam a prorrogação dos efeitos da essencialidade dos bens; discorreram sobre a competência deste Juízo para autorizar atos de constrição sobre os seus bens; rebateram o postulado apresentado pelo BANCO CNH INDUSTRIAL S/A; reiteraram o pedido de alienação de bem móvel; e noticiaram sua regularidade fiscal, trazendo aos autos as certidões respectivas, postulando a homologação do plano de recuperação judicial.

Manifestação do ADMINISTRADOR JUDICIAL, informando que, diante do volume de documentos, enviou diretamente ao credor BANCO DO BRASIL S/A os documentos de representação dos credores presentes à assembleia Geral (mov. 906).

Eis o relatório. Decido.

DA LEGITIMIDADE DA DEVEDORA VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES

Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 11:32:47



No tocante à legitimidade ativa da devedora VANUZA VALADARES, cumpre registrar que a matéria se encontra atualmente submetida à apreciação das instâncias superiores, em razão de recurso interposto contra decisão do Tribunal de Justiça que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, sem atribuição de efeito suspensivo.

Sob a perspectiva estritamente processual, a ausência de efeito suspensivo preserva a eficácia imediata da decisão proferida pelo Tribunal local. Todavia, a sua definitividade ainda não se encontra estabilizada, uma vez que o tema ainda pode ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a interposição do Recurso Especial, o que impõe ao Juízo recuperacional postura de cautela quanto à adoção de providências irreversíveis.

A extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à referida devedora neste momento processual, embora possível sob leitura estrita da eficácia imediata da decisão colegiada, poderia representar risco concreto de nulidade procedimental grave, caso o entendimento venha a ser posteriormente revisto nas instâncias superiores.

Isso porque, eventual reconhecimento superveniente da legitimidade implicaria a necessidade de reinserção da devedora no polo ativo, com potencial impacto sobre atos já praticados e sobre a própria estrutura da consolidação substancial, gerando instabilidade e possível retrabalho processual.

Nesse contexto, a solução que melhor se harmoniza com a segurança jurídica e com a racionalidade do processo concursal é a manutenção da situação jurídica atual, com suspensão da deliberação definitiva quanto à legitimidade ativa da devedora Vanuza até trânsito em julgado da decisão.

Importa ressaltar, ademais, que a manutenção ou não da referida devedora no polo ativo não invalida o pleito de recuperação judicial, tampouco altera a causa de pedir ou o pedido formulado na inicial. O objeto do processo permanece inalterado, qual seja a superação da crise econômico-financeira do grupo empresarial e a preservação da atividade produtiva, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

A controvérsia possui natureza eminentemente subjetiva e seus efeitos se limitam à definição do alcance da consolidação substancial e da extensão dos efeitos da recuperação judicial em relação à devedora específica e aos credores que com ela mantêm relação jurídica direta. Em outras palavras, o desfecho do recurso definirá se os créditos vinculados àquela devedora serão ou não submetidos ao regime recuperacional e às condições previstas no plano aprovado, sem comprometer a validade estrutural do procedimento em relação aos demais integrantes do grupo.

Assim, a questão da legitimidade ativa da devedora Vanuza não interfere na regularidade da assembleia, na formação dos quóruns deliberativos nem na análise dos requisitos legais para eventual homologação do plano, configurando matéria de repercussão restrita ao plano subjetivo da relação processual, cuja definição definitiva será cumprida oportunamente, conforme o resultado do julgamento nas instâncias superiores.

Vale dizer, este Juízo não fará nova análise sobre a legitimidade da referida Devedora, apenas dará cumprimento ao que efetivamente for decidido pelas instâncias superiores.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que concerne ao resultado da Assembleia Geral de Credores, verifica-se, a partir da ata e da manifestação apresentada pela Administração Judicial, que o conclave observou regularidade formal e material, tanto sob o aspecto procedimental quanto no tocante à formação dos quóruns deliberativos, inexistindo apontamento de vício de representação ou de irregularidade na formação da vontade coletiva dos credores.



Calha frisar que a Administração Judicial, como *longa manus* do Juízo, possui fé pública em relação à condução da Assembleia, inclusive sendo sua responsabilidade a análise sobre a legitimidade dos credores e seus representantes, de modo que não se mostra plausível o pedido do Credor Banco do Brasil S/A para que o Juízo refaça a análise da representação dos Credores, sem ao menos indicar algum indício de irregularidade no trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial.

Dito isto, verifico que a assembleia foi regularmente instalada em segunda convocação, com observância ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/05, sendo procedido o credenciamento dos credores habilitados e a apuração dos quóruns em dois cenários distintos, conforme determinação judicial anterior: o primeiro, considerando os créditos vinculados à devedora VANUZA VALADARES; e o segundo, desconsiderando-os para fins deliberativos.

Os dados constantes da ata e dos laudos de checagem dos votos demonstram significativa participação dos credores em todas as classes, com presença expressiva por valor e por cabeça, o que assegurou legitimidade à instalação e ao desenvolvimento dos trabalhos assembleares.

Como dito, não há notícia de impugnações quanto à regularidade das representações, tampouco registro, pela Administração Judicial, de inconsistências capazes de macular o procedimento deliberativo.

Encerradas as discussões, o plano foi submetido à votação nos dois cenários delineados. Em ambos, restou rejeitado pela classe com garantia real, embora tenha obtido aprovação nas demais classes, mantendo-se padrão deliberativo estável independentemente da inclusão ou exclusão dos créditos vinculados à devedora VANUZA VALADARES.

A rejeição formal do plano, contudo, não conduz automaticamente à convalidação em falência, uma vez que o sistema recuperacional brasileiro admite, expressamente, a superação do dissenso setorial mediante a técnica conhecida como *cram down*, prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º



deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Trata-se de mecanismo normativo destinado a impedir que a oposição localizada de determinada classe inviabilize solução aprovada por parcela economicamente representativa do conjunto de credores, preservando-se a função social da empresa e a racionalidade coletiva do procedimento concursal.

O dispositivo legal estabelece que, mesmo na ausência de aprovação do plano na forma do art. 45 da LFRJ, poderá o Juízo conceder a recuperação judicial desde que cumulativamente verificados três requisitos objetivos: aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; aprovação por número mínimo de classes legalmente exigido; e obtenção, na classe dissidente, de voto favorável de mais de um terço dos credores, considerados os critérios quantitativo e qualitativo.

A lógica do instituto não reside na substituição da vontade dos credores pela vontade judicial, mas na preservação da vontade coletiva majoritária, quando esta se revela substancialmente representativa e alinhada à finalidade do sistema recuperacional. O *cram down*, portanto, não configura intervenção discricionária do magistrado, mas expressão de poder-dever decorrente da verificação objetiva dos quóruns legalmente estabelecidos e da ausência de distorções deliberativas.

Sobre o tema, a doutrina de SACRAMONE ¹ leciona o seguinte:

“Ainda que o quórum não seja atingido, diante dos princípios da preservação da atividade produtiva e dos interesses por ela envolvidos, como dos trabalhadores, da ordem econômica, dos credores etc., é possível a aprovação do plano por uma forma alternativa, conhecida por *cram down*.

Caso os demais requisitos estejam presentes, o juiz poderá conceder a recuperação judicial se o quórum de votação tiver sido expressivo. A lei determina, para tanto, em seu art. 58, § 1º, da LREF, que, na deliberação assemblear, deve ocorrer, cumulativamente: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação da maioria das classes de credores votantes, conforme o quórum estabelecido no art. 45 da LREF (na classe de credores com garantia real e na classe dos quirografários, aprovação por maioria simples dos credores e também por maioria simples dos créditos. Na classe dos trabalhadores, aprovação da maioria simples dos credores). Nesses termos, três classes precisam aprovar, se houver quatro votantes. Duas precisam aprovar, se houver três votantes. Caso somente haja duas classes de credores, a aprovação precisa ocorrer em pelo menos uma delas;

III – a classe que houver rejeitado o plano deve ter voto favorável de mais de 1/3 dos credores, nos termos do quórum do art. 45 (na classe de credores com garantia real e na classe dos quirografários, aprovação por 1/3 dos credores presentes e também por 1/3 dos créditos presentes na deliberação. Na classe dos trabalhadores e dos credores microempresários e de pequeno porte, aprovação de apenas 1/3 dos credores presentes).

Essa forma alternativa de concessão da recuperação judicial apenas poderá ser concedida se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 11:32:47



Por sua vez, MAMEDE ² traz valiosa lição sobre o mesmo tema:

“A falência é consequência legal da rejeição, ressalvado um só caso: por força do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05, o juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma acima estudada, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: (1) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (2) a aprovação de duas das classes de credores ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas; e (3) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de um terço dos credores, computado na forma acima, ou seja, por cabeça, na classe dos créditos advindos da legislação do trabalho e de acidentes do trabalho, e cumulativamente por cabeça e pelo valor do crédito nas classes de credores quirografários e de credores com garantia real, em cada uma. Ademais, a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base neste quorum especial se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado (artigo 58, § 2º).”

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás autoriza a aplicação do chamado *cram down*, tal qual no caso em apreço:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5256609-73.2021.8.09.0000 COMARCA DE RIO VERDE AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADA: FOX COMERCIAL DE ALIMENTOS S.A.. RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". REQUISITOS PREENCHIDOS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDITORES DENOMINADOS PARCEIROS. LICITUDE. CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. I - Consoante o entendimento ainda uníssono deste Tribunal, uma vez comprovado o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos § 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial via 'cram down'. II - A aplicação do *cram down* exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. III - Ademais, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão em sede de Assembleia Geral de Credores. Desta forma, ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas, 'in casu', no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (60%), bem assim aos prazos de pagamentos das dívidas das Recuperandas, inserem-se na soberania das decisões de referida da Assembleia Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo, pois, intromissão do Poder Judiciário. IV - Considerando o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a homologação do Plano de Recuperação Judicial. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5256609-73.2021.8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA -



(DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN". REQUISITOS PREENCHIDOS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSE DE CREDORES DENOMINADOS PARCEIROS. LICITUDE. CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. DESÁGIO DE 65%, CARÊNCIA DE 18 MESES E PAGAMENTO EM 162 PARCELAS, COM CORREÇÃO PELA TR. DECISÃO ASSEMBLEAR SOBERANA EM TAL ASPECTO. POSTERGAÇÃO DO INÍCIO DO PRAZO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. DECISÃO REFORMADA, EM PARTE. I - Consoante o entendimento ainda uníssono deste Tribunal, uma vez comprovado o preenchimento das exigências cumulativas dos parágrafos § 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, afigura-se acertada a aprovação do Plano de Recuperação Judicial via 'cram down'. II - Embora a igualdade entre os credores seja de observância obrigatória no procedimento de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte se posicionam no sentido da possibilidade de criação de subclasses, mediante critérios objetivos justificados tecnicamente, sem que tal conduta implique em ofensa ao referido postulado. III - Apesar de aduzida pelo recorrente a excessividade do lapso de pagamento das dívidas, bem como do desconto nos valores respectivos e a impossibilidade de utilização da T.R (taxa referencial), mais juros de 1% ao ano, como fatores de correção dos débitos, inviável ao órgão jurisdicional determinar modificações no tocante a tais pontos, pois figuram como direitos patrimoniais disponíveis dos credores, soberanamente decididos no âmbito deliberação assemblear. IV - No caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo primevo, o termo a quo do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, deve ser contado a partir do encerramento da carência prevista no plano (in casu, até 18 meses), como forma de permitir a devida fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor. V - Entender de maneira diversa, poderia ensejar a utilização da carência como uma maneira de limitar a supervisão judicial do plano de soerguimento ao exíguo período de 06 (meses). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 01100805620198090000 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 15/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 15/03/2021)

No caso concreto, a análise dos resultados da assembleia evidencia que, em ambos os cenários considerados, com e sem os créditos vinculados à devedora VANUZA VALADARES, o plano obteve apoio expressivo nas classes quirografária e de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como adesão significativa dentro da própria classe dissidente, por valor e por cabeça, demonstrando que a rejeição não representou dissenso absoluto, mas divergência setorial incapaz de comprometer a legitimidade global da deliberação.

Verifica-se, ainda, que os requisitos objetivos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05 mostram-se atendidos em ambos os cenários deliberativos, circunstância que autoriza, em tese, a superação da rejeição setorial e a homologação judicial do plano, desde que inexistentes violações de ordem pública, tratamento intraclasse discriminatório ou vícios capazes de comprometer a higidez do processo deliberativo.

Como consignado pelo Administrador Judicial em seu parecer, a mera previsão de subclasses no plano submetido à deliberação assemblear, por si só, não configura tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe.



Isso porque, embora o plano contemple, em abstrato, a possibilidade de adesão a condições específicas no âmbito da classe com garantia real, não se verifica, a partir da ata da assembleia ou de qualquer manifestação nos autos, a existência de credor que tenha optado por aderir à referida subclasse.

A disposição, portanto, permaneceu desprovida de eficácia concreta, não produzindo qualquer distinção material entre os credores integrantes da classe que rejeitou o plano.

Em tal contexto, todos os credores deliberaram sob idênticas premissas negociais e sob as mesmas condições de pagamento previstas na regra geral do plano, o que afasta a caracterização de tratamento intraclasse desigual e preserva a higidez do procedimento deliberativo.

Convém esclarecer que o modelo normativo adotado pelo legislador brasileiro parte da premissa de que a assembleia geral de credores é o *locus* primário de formação da vontade coletiva e de definição das soluções econômicas para superação da crise, cabendo ao Poder Judiciário exercer controle de legalidade e assegurar que a decisão majoritária não seja capturada por interesses isolados ou comportamentos oportunistas.

Nesse contexto, o *cram down* se revela instrumento de equilíbrio institucional, pois impede que a posição de uma única classe, ou mesmo de credores economicamente dominantes, paralise a recuperação quando há adesão substancial do conjunto de credores e quando a proposta se mostra juridicamente admissível e compatível com os objetivos do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

A circunstância de a assembleia ter deliberado em dois cenários distintos, em razão da controvérsia envolvendo a legitimidade da devedora VANUZA VALADARES, reforça a robustez do resultado deliberativo, pois evidencia que, independentemente da definição futura acerca desse ponto específico (legitimidade ativa), o plano reúne condições de enquadramento no regime do *cram down*, mantendo estabilidade quanto à formação dos quóruns e à manifestação da vontade coletiva.

Assim, a análise do resultado assemblear revela cenário juridicamente apto à aplicação do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, cabendo ao Juízo, a partir desse quadro, prosseguir na verificação dos demais elementos necessários à homologação judicial do plano e à eventual concessão da recuperação, com especial atenção às particularidades subjetivas relacionadas à devedora cuja legitimidade ainda se encontra sob exame nas instâncias superiores.

Entretanto, a par da evidente possibilidade de aplicação do *cram down*, o caso concreto demanda profunda reflexão por parte deste Juízo sobre o alcance dos efeitos da homologação, em razão das particularidades decorrentes da discussão sobre a legitimidade de uma das devedoras.

A forma de homologação do plano, no caso concreto, demanda análise compatível com o regime de consolidação substancial sob o qual tramita a presente recuperação judicial, bem como com a particularidade processual relativa à devedora VANUZA, cuja legitimidade permanece submetida ao crivo das instâncias superiores, sem efeito suspensivo sobre a decisão que a afastou do polo ativo.

A consolidação substancial, enquanto técnica concursal, implica tratamento unitário do passivo e da reorganização econômica do grupo, mas não suprime a individualidade jurídica dos devedores nem elimina a necessidade de verificação dos requisitos subjetivos de admissibilidade da recuperação em relação a cada um deles. Trata-se de instrumento voltado à racionalização do procedimento e à maximização do resultado útil do processo, não de mecanismo de fusão processual absoluta.

Até porque, da análise do relatório da segunda lista de credores é possível identificar com clareza quais são os titulares e respectivos créditos vinculados à referida Devedora.

Nesse cenário, a controvérsia acerca da legitimidade da devedora VANUZA projeta efeitos exclusivamente subjetivos, não sendo apta a contaminar a validade da deliberação assemblear nem a impedir a

Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 11:32:47



aplicação do regime de superação do dissenso setorial em relação aos demais integrantes do grupo.

A assembleia deliberou validamente, com formação regular de quóruns e manifestação consciente da vontade coletiva, circunstância que preserva a higidez do procedimento e autoriza o avanço da recuperação judicial quanto aos devedores cuja legitimidade não é objeto de questionamento.

A homologação integral e imediata do plano, indistintamente para todos os devedores, revelaria inadequação técnica diante da existência de decisão jurisdicional vigente que reconheceu a ilegitimidade da devedora VANUZA, ainda que pendente de revisão.

De outro lado, a paralisação da recuperação judicial até o trânsito em julgado da controvérsia representaria solução incompatível com os princípios da preservação da empresa e da efetividade do processo concursal, na medida em que retardaria indevidamente a implementação das medidas de reestruturação já submetidas à assembleia e aprovadas sob critérios legais.

Impõe-se, portanto, solução intermediária, juridicamente estável e sistemicamente coerente, consistente na homologação do plano e concessão da recuperação judicial em relação aos demais devedores integrantes do grupo, com postergação da análise específica quanto à devedora VANUZA, até pronunciamento definitivo das instâncias superiores sobre sua legitimidade para figurar no polo ativo do processo.

Tal providência não implica decisão condicional nem fragmentação indevida do provimento jurisdicional, mas simples adequação do alcance subjetivo da homologação ao estado atual da relação processual.

Desse modo, a consolidação substancial permanece íntegra quanto ao tratamento do passivo e à estrutura do plano, sem prejuízo de que seus efeitos, no plano subjetivo, sejam projetados de forma imediata apenas sobre os devedores em relação aos quais inexitem óbices jurídico processuais.

Vale dizer, em relação aos credores cujos créditos decorrem da relação jurídica com a Devedora VANUZA, o plano não produzirá qualquer efeito imediato. Já em relação aos demais, os efeitos são imediatos.

Acaso mantido, em caráter definitivo, o reconhecimento da ilegitimidade, a consequência processual natural será a extinção do feito, sem resolução de mérito, exclusivamente em relação à referida devedora, preservando-se integralmente os efeitos da recuperação concedida aos demais integrantes do grupo.

Em sentido oposto, sobrevindo decisão que reconheça sua legitimidade, caberá a este Juízo, em momento oportuno, deliberar sobre a extensão subjetiva da homologação do plano e da concessão da recuperação, à luz do quadro jurídico então estabilizado.

Essa técnica decisória atende simultaneamente à segurança jurídica e à finalidade do regime recuperacional, evitando a criação de cenários de nulidade procedimental futura e assegurando que a controvérsia individual não comprometa a marcha coletiva do processo de soergimento.

Superado este ponto, verifico que todos os Devedores comprovaram satisfatoriamente sua regularidade fiscal, atendendo ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

Isto posto, com fundamento no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seus aditivos e CONCEDO a recuperação judicial os devedores VALADARES EMPRESARIAL LTDA, SÓ CIMENTO PORANGATU LTDA, ERONILDO LOPES VALADARES, HEITOR LOPES VALADARES e GIVAGO ARAUJO VALADARES.**

Postergo à análise sobre a extensão dos efeitos da homologação do plano em relação à Devedora VANUZA PRIMO DE ARAUJO VALADARES, para após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva.



DA VENDA DE ATIVO

Os Recuperandos pleitearam autorização para alienação de pá carregadeira marca CASE, modelo W20F, integrante do ativo imobilizado, sob o fundamento de que o bem não é essencial à continuidade das operações e que sua venda permitirá a injeção imediata de capital de giro, a ser direcionado ao fortalecimento da atividade agropecuária desenvolvida pelo grupo.

O Administrador Judicial, instado a se manifestar, reconheceu a viabilidade jurídica da operação, destacando que o controle previsto no art. 66 da LFRJ não se destina a impedir a alienação de ativos, mas a assegurar transparência, fiscalização e compatibilidade do negócio com os interesses do conjunto de credores. Ressaltou, ainda, que a conversão de ativo imobilizado em liquidez, com destinação à atividade produtiva, mostra-se alinhada ao objetivo central da recuperação judicial, qual seja, a preservação da atividade e a geração de recursos para o adimplemento do passivo.

Constou do parecer técnico que a alienação pretendida não envolve bem essencial ao desenvolvimento da atividade, tampouco acarreta risco de esvaziamento patrimonial, apresentando utilidade concreta ao processo de soerguimento. A operação resultará no ingresso de aproximadamente R\$ 400.000,00 no caixa das recuperandas, valor a ser aplicado na recomposição do capital de giro e no incremento da produção agropecuária.

Inicialmente, determinei a oitiva do credor titular da garantia vinculada à cédula de crédito que financiou a aquisição do maquinário, diante da ausência, à época, de documento formal de quitação.

Sobreveio, contudo, manifestação do credor hipotecário Banco do Brasil S/A na mov. 882, informando que a obrigação foi integralmente adimplida e que não subsiste gravame incidente sobre o bem, circunstância que afasta o único ponto de cautela identificado pela Administração Judicial e confirma a plena disponibilidade patrimonial do ativo para alienação.

No que se refere ao pedido de alienação de ativo formulado pelos Recuperandos, verifica-se que a pretensão encontra amparo no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que condiciona a venda de bens integrantes do ativo não circulante à prévia autorização judicial, mediante demonstração de utilidade da medida e observância do controle jurisdicional.

Nesse contexto, a medida revela-se compatível com o regime jurídico, uma vez demonstrada a utilidade econômica da operação, a inexistência de essencialidade do bem, a ausência de prejuízo aos credores e a inexistência de ônus real vigente.

Assim, **fica autorizada a alienação do ativo** indicado na petição de mov. 688 nas condições ali indicadas. Os Devedores deverão apresentar nos autos a confirmação da transação e o valor efetivamente arrecadado com a venda, no prazo de 30 (trinta) dias.

DA CESSÃO DE CRÉDITO

No que se refere à cessão de crédito noticiada nos autos (mov. 849), verifica-se que a pessoa jurídica RESTORE ADVISORY INTERMEDIações LTDA informou ter se tornado titular dos créditos anteriormente detidos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, juntando o respectivo instrumento contratual e requerendo sua inclusão no processo na condição de credora.

O termo de cessão apresentado demonstra a transferência integral dos direitos creditórios, de natureza concursal, vinculados aos contratos originários, abrangendo todos os acessórios, encargos e



atualizações, nos termos dos arts. 286 e seguintes do Código Civil, passando a cessionária a deter a titularidade plena das prerrogativas jurídicas e econômicas a ele inerentes.

A Administração Judicial informa que procedeu à análise da documentação apresentada e, após solicitar complementação para verificação da cadeia de certificação e representação do cedente, confirmou a higidez formal da operação, validando a autenticidade material da cadeia de representação do Banco da Amazônia S/A e reconhecendo a regularidade da substituição subjetiva do titular do crédito, inclusive validando sua participação na AGC.

Consta no laudo de votação da Assembleia, inclusive, que o voto correspondente já foi computado em nome da cessionária no âmbito da AGC.

Registre-se, ainda, que a cessão foi oportunamente noticiada antes da realização da Assembleia Geral de Credores, circunstância que legitimou a participação da cessionária no conclave e o exercício do direito de voto, nos termos do art. 39, §7º, da LFRJ, segundo o qual o cessionário pode exercer os direitos do credor originário desde que a cessão seja comunicada previamente ao Administrador Judicial e ao Juízo recuperacional.

Não se verifica qualquer impugnação substancial à operação, tampouco elemento que comprometa sua validade jurídica. A cessão de crédito constitui negócio jurídico lícito e plenamente admitido no âmbito da recuperação judicial, não alterando neste caso a natureza do crédito, sua classificação ou as condições a ele aplicáveis no plano, operando apenas a substituição subjetiva do credor.

Diante desse quadro, **homologo a cessão de crédito**, para fins de regularização da titularidade no processo recuperacional, com a consequente habilitação da cessionária no polo credor, em substituição ao Banco da Amazônia S/A, preservadas todas as condições, garantias e limitações originalmente vinculadas ao crédito cedido.

DA PRORROGAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL E EVENTUAIS CONSTRIÇÕES SOBRE OS ATIVOS DOS DEVEDORES

Inicialmente, a distinção entre o *stay period* e a essencialidade dos bens de capital deve ser estabelecida como ponto de partida da análise do pedido encartado pelos Devedores a mov. 883.

O *stay period*, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, constitui mecanismo processual de suspensão temporária das ações e execuções movidas contra o devedor, com o objetivo de criar ambiente de estabilidade para a negociação coletiva e a elaboração do plano. Trata-se de proteção legal automática e de natureza temporal, voltada à paralisação de atos de constrição durante o período de blindagem.

A essencialidade dos bens de capital, por sua vez, é instituto de natureza material e funcional, vinculado à utilidade concreta do ativo para a continuidade da atividade empresarial e para a execução do plano de recuperação, com fundamento no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Não se trata de proteção abstrata ou automática, mas de qualificação jurídica decorrente da imprescindibilidade do bem ao soergimento do Devedor.

Ao deferir o processamento da recuperação judicial, este Juízo reconheceu a essencialidade dos bens de capital indicados na petição inicial e, em sede de tutela de urgência, limitou a proteção possessória decorrente desse reconhecimento ao período do *stay period*. Posteriormente, houve prorrogação do prazo de blindagem, mantendo-se, por consequência, a eficácia da tutela anteriormente concedida.

O escoamento do *stay period*, todavia, não altera a natureza jurídica dos bens. Vale dizer que a circunstância temporal não tem o condão de desnaturar a essencialidade, que subsiste enquanto os ativos



mantiverem utilidade concreta para o cumprimento do plano e para a preservação da atividade empresarial.

O que se exaure com o término do *stay period* é a proteção automática e indistinta que havia sido concedida em sede liminar, e não a condição material dos bens como essenciais. A partir desse momento, deixa de existir a blindagem generalizada e prévia, passando a incidir regime de controle jurisdicional qualificado e casuístico.

Assim, embora os bens continuem essenciais, sua proteção não mais se projeta sob o pálio automático da decisão inicial.

A matéria, contudo, ainda não é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Observa-se orientação oscilante mesmo no âmbito da Segunda Seção, quanto à extensão da competência do juízo recuperacional após o término do *stay period*.

Há corrente que compreende que a competência do juízo universal para interferir em atos constritivos se esvai automaticamente com o término do período de blindagem, sobretudo quando se tratar de créditos extraconcursais.

Nesse sentido, firmou-se entendimento de que, após o decurso do *stay period*, não subsiste competência do juízo recuperacional para impedir ou controlar constrições realizadas no âmbito de execuções individuais, devendo tais medidas prosseguir perante o juízo natural da execução.

Como exemplo, destaca-se o julgamento do Conflito de Competência nº 191.533/MT, no qual a Segunda Seção assentou que, à luz do art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/05, o juízo da recuperação não detém competência para interferir, após o término do período de blindagem, nas constrições efetivadas em execuções individuais de crédito extraconcursal, cabendo ao juízo trabalhista dar prosseguimento à execução. (STJ, CC 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/04/2024, DJe 26/04/2024)

Por outro lado, a própria Segunda Seção também tem assentado compreensão no sentido de que o término do *stay period* não elimina, por completo, a possibilidade de atuação do juízo universal quando estiverem em jogo bens de capital previamente reconhecidos como essenciais ao esforço de soerguimento.

Nessa linha, reconheceu-se que, encerrado o período de suspensão, a intervenção do juízo recuperacional sobre atos constritivos não se presume, mas pode ocorrer **quando houver manifestação concreta acerca da essencialidade do bem** e oposição expressa à constrição, hipótese em que a análise sobre a compatibilidade da medida executiva com o processo de recuperação passa a exigir coordenação jurisdicional.

Em tais casos, é do juízo universal a competência para definir se as constrições podem ou não recair **sobre bens de capital** que ele próprio já reconheceu como essenciais ao cumprimento do plano e à continuidade da atividade empresarial. (STJ, AgInt no CC 190.109/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 03/04/2025, DJEN 09/04/2025).

À vista desse panorama interpretativo e considerando a necessidade de conferir coerência sistêmica ao regime recuperacional, entende este Juízo que a linha hermenêutica que melhor se harmoniza com o princípio da preservação da empresa é aquela que reconhece a subsistência da competência do juízo universal para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens de capital cuja essencialidade já tenha sido reconhecida. Essa competência se prorroga até o encerramento da recuperação judicial.

Tal compreensão decorre da própria estrutura normativa da Lei nº 11.101/05, que não limita a proteção funcional da atividade empresarial ao período do *stay period*, mas projeta o acompanhamento judicial e a fiscalização do cumprimento do plano por etapa posterior e juridicamente relevante do procedimento recuperacional.



Não faria sentido admitir que, justamente após a concessão da recuperação judicial e o início da execução do plano, momento em que se intensifica a necessidade de estabilidade operacional, se retirasse do juízo universal a capacidade de avaliar o impacto de restrições sobre bens indispensáveis ao soerguimento.

Com efeito, a concessão da recuperação judicial inaugura o período de fiscalização do cumprimento do plano, durante o qual a atividade empresarial permanece sob acompanhamento jurisdicional e sob supervisão da Administração Judicial.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/05, o devedor permanecerá em regime de fiscalização pelo prazo de até dois anos após a concessão da recuperação judicial, período em que se monitora a execução das obrigações assumidas e a efetiva viabilidade do plano aprovado.

Nesse contexto, *concessa máxima vênia* aos entendimentos diversos, afigura-se mais consentâneo com a lógica do sistema reconhecer que a competência do juízo universal para deliberar sobre restrições que recaiam **exclusivamente sobre bens de capital essenciais** não se exaure com o término do *stay period*, mas se projeta até o encerramento da recuperação judicial, isto é, até o escoamento do período de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05.

Não se trata de perpetuar blindagem absoluta ou de impedir a atuação dos juízos naturais das execuções, mas de preservar a possibilidade de controle jurisdicional qualificado quando a restrição recair sobre ativos que sustentam o cumprimento do plano.

A atuação do juízo recuperacional, nesse cenário, assume caráter de coordenação e de compatibilização, voltado a evitar que medidas executivas isoladas comprometam a execução do plano e frustrem o esforço coletivo de soerguimento.

Essa diretriz, além de prestigiar o princípio da preservação da empresa, também resguarda a isonomia entre credores e a própria utilidade do processo recuperacional, impedindo que a satisfação individual, mediante restrições sobre bens essenciais, inviabilize a solução concursal construída no âmbito da assembleia e homologada judicialmente.

Vale frisar que as ações e execuções individuais, com o escoamento do *stay period*, voltam a tramitar normalmente perante os respectivos juízos, mas os atos de restrição que recaírem sobre os bens já declarados essenciais devem ser realizados por este Juízo.

Desse modo, caberá ao juízo universal, diante de cada situação concreta, verificar se eventual restrição judicial poderá inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação, análise que deve se estender apenas dentro do período de fiscalização do cumprimento do plano previsto na Lei nº 11.101/2005.

Logo, a conduta do credor BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A manifestada na mov. 880 deverá observar o que restou estabelecido nesta decisão, em atenção ao princípio da preservação da empresa, de modo que deverá indicar sobre qual bem postulou a restrição no juízo da execução e aguardar deliberação deste juízo sobre o tema.

DEMAIS DELIBERAÇÕES

Uma vez homologado o plano de recuperação judicial, **os Devedores permanecerão em recuperação judicial pelo período de 2 (dois) anos**, com fundamento no art. 61 da Lei 11.101/05, período no qual o Administrador Judicial deverá continuar apresentando os relatórios mensais de atividades regularmente.

Escoado o prazo, os autos deverão retornar conclusos para deliberações.



Os Devedores deverão observar as manifestações dos Credores aderindo às respectivas subclasses. Além das informações regularmente enviadas à Administração Judicial, os Devedores deverão enviar, também, a comprovação do cumprimento de suas obrigações previstas no Plano pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as penas da Lei.

Ficam indeferidos os pedidos formulados pelo Credor BANCO DO BRASIL S/A nas mov. 860 e 882, conforme fundamentação retro.

Uma vez finalizados os julgamentos das habilitações e impugnações de crédito, devera o Administrador Judicial apresentar nestes autos o Quadro de Credores Consolidado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Porangatu–GO, datado pelo sistema.

ETHEL BASÍLIO DE MEDEIROS

Juíza de Direito em Substituição

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial – 3. ed. Pg. 585/586 – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

[1] MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas / Gladston Mamede. – 11. ed. Pg. 197. – São Paulo: Atlas, 2020.

Valor: R\$ 121.965.626,28
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PORANGATU - 1ª VARA CÍVEL - II
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 11:32:47

